

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ANA CARLA PINHEIRO FREITAS

ELISAIDE TREVISAM

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas; Elisaide Trevisam; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-597-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Diante da necessidade de se refletir sobre a sustentabilidade nos mais diversos ângulos do conhecimento jurídico para uma integração dos direitos de solidariedade e de responsabilidade ambiental para a efetivação de uma sociedade global sustentável, foram tratados os mais diversos assuntos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Ba.

Dentre os vários trabalhos apresentados, destacou-se o papel do desenvolvimento sustentável e a economia verde no século XXI onde foram tratadas as questões do crescimento e decrescimento e da busca pela conscientização da humanização da economia política para uma justiça ambiental. Buscando uma alternativa para as problemáticas encontradas nas empresas como agentes econômicos que possuem a obrigação de exercer sua função social para a busca do desenvolvimento sustentável, foram apresentados dois trabalhos que discutiram as dimensões da sustentabilidade e a incondicional tratativas para que a empresa alcance seu lucro perante seu direito de livre iniciativa contudo, não se olvide da sua responsabilidade com a sociedade uma vez que sua função social era o retorno econômico-financeiro e passou a assumir uma postura onde o desempenho econômico-financeiro se suplanta pela necessidade de se observar o interesse de grupos sociais afetados pelo comportamento da empresa”.

Outra temática discutida no grupo de trabalho de suma importância foi a responsabilidade civil do médico e do hospital quando não observa as normas ambientais insetológica e acabam por desencadear problemas sérios de infecção que ferem o meio ambiente.

Não deixando para trás a evolução histórica do direito ambiental e da sustentabilidade, foi feita uma análise das ordenações Filipinas e da Lei 13.240 de 2015 no que diz respeito ao desenvolvimento dos terrenos de Marinha no período colonial e no período republicano em suas particularidades e finalidades jurídicas.

Falar em sustentabilidade é falar de ética e responsabilidade. Sendo assim, a reflexão sobre a igual consideração e individualismo ético entre estados soberanos também foi tratada no intuito de se buscar um desenvolvimento ambientalmente sustentável a partir da análise da virtude soberana e a teoria prática da igualdade nas palavras de Ronald Dworkin e o conceito de soberania quando se fala de sustentabilidade.

O princípio da responsabilidade na teoria de Hans Jonas foi apresentado na aplicação da logística reversa no descomissionamento das placas fotovoltaicas se propondo o abandono da ética tradicional em favor da ética responsável e o dever da humanidade em proteger o meio ambiente para uma vivência sustentável.

Quando se busca uma regulação estatal em temas ambientais, a discussão em torno das ideias neoliberais foi levantada incluindo os temas de Estado mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. Outra reflexão foi sobre o impacto da nova estação de tratamento de efluentes da cidade de Resende, no Rio de Janeiro e o fortalecimento do conceito de cidade sustentável e, em outro momento, a sustentabilidade ambiental versus o desenvolvimento urbano e suas contraposições de interesses.

Como vivemos no Brasil a atual problemática do direito à moradia, foi apresentada uma nova teoria hermenêutica no trato das “demandas que envolvem, conjuntamente, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente salubre, em decorrência das recepções acríticas de teorias estrangeiras” e a verificação de “graves problemas na maneira como o Poder Judiciário vem exercendo a função jurisdicional”.

Além dos assuntos discutidos acima, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados em face da ética utilitarista de Bentham e as consequências do consumismo advindo do “capitalismo irresponsável” e a perspectiva de lucro e felicidade e a possibilidade “de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.”

Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária, o meio ambiente deve ser preservado e o conhecimento é a base de uma consciência ética e responsável que busca o desenvolvimento sustentável para preservar a sociedade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - UFMS

Profa. Dra. Ana Carla Pinheiro Freitas – UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A POSSIBILIDADE DE GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE PRINCIPLE OF FREE ENTREPRENEURIAL INITIATIVE AND THE POSSIBILITY OF A GUARANTEE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Camila Aparecida Borges ¹
Elisaide Trevisam ²

Resumo

Tendo como pressuposto a garantia da função social da empresa para um desenvolvimento sustentável, o objetivo do presente artigo é trazer uma reflexão no que diz respeito à influência empresarial na movimentação da economia e a indiscutível importância do princípio da livre iniciativa e da direção com responsabilidade ética como unidade que gera desenvolvimento ao Estado e à sociedade, partindo da limitação de sua atividade econômica para a garantia da sustentabilidade. Para alcançar um resultado satisfatório, a presente pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo e da metodologia bibliográfica.

Palavras-chave: Empresa, Sustentabilidade, Responsabilidade social, Livre iniciativa, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

By having as presupposed the warranty of the company social function for a sustainable development, the objective of this article is to bring a reflection regarding the business influence on the movement of the economy and the indisputable importance of the principle of free initiative and direction with ethical responsibility as a unit that generates development to the State and to society, starting from the limitation of its economic activity to the guarantee of sustainability. To achieve a satisfactory result, the present research was based on the hypothetical-deductive method and the bibliographic methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Sustainability, Social responsibility, Free initiative, Social function

¹ Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho, na linha de pesquisa Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. Especialização em Docência para o Ensino. Especialista em Direito de Família.

² Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho. Pesquisadora em Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade cada vez mais proeminente de uma análise mais profunda sobre o papel das empresas na atual sociedade e a exigência da responsabilidade com o desenvolvimento sustentável, por meio do método hipotético-dedutivo e de uma metodologia bibliográfica, jurídica e filosófica, o presente artigo tem como objetivo explorar o princípio da livre iniciativa prevista no paradigma da ordem constitucional que garante a sustentabilidade econômica da empresa, mas, ao mesmo tempo, exige o cumprimento de sua função social e a responsabilidade ética para um desenvolvimento sustentável.

Para atingir o escopo aqui proposto, no primeiro item da pesquisa será tratado o conceito de empresa e discutido se na atividade empresarial existe a preocupação com a responsabilidade ética e social, ou se, diante da livre iniciativa e do objetivo de lucrar com a atividade, será abandonada a garantia da função social e do desenvolvimento sustentável.

O segundo item da pesquisa trará uma abordagem sobre a evolução do conceito de sustentabilidade e sua relação com a responsabilidade social da empresa a partir da discussão sobre a sustentabilidade econômica, social e ambiental (*Triple Bottom Line*).

Para finalizar, no terceiro item será exposta uma breve reflexão sobre o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal como um direito fundamental, onde se questionará sobre a possibilidade das empresas apenas buscarem o lucro para sua atividade e a garantia que devem estabelecer para a efetivação da sua função social em prol da sustentabilidade econômica.

Em linhas gerais, a empresa tem a liberdade de se desenvolver, mas com ponderações diante do princípio de garantia do bem-estar de todos os que dependem, direta ou indiretamente, da atividade empresarial.

Dessa forma, a caráter multifacetado do conceito de sustentabilidade envolve a necessidade de garantia, por parte da empresa, da responsabilidade social, pois trata-se de uma preocupação que vai além da atividade-fim do empresário, ou seja, não diz respeito tão somente à busca do lucro, mas revela-se como atividade subsidiária, voltada para preocupação social, em benefício de todos que dependam da atividade empresária.

1 EMPRESA E SUSTENTABILIDADE

Prevê o Código Civil a teoria da empresa como regra das relações empresariais e dispõe, no artigo 966, que: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. A empresa privada, segundo Newton De Lucca (2009, p. 313-314),

[...] é célula de base de toda economia industrial. Em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico: definição de produtos, orientação de investimentos e repartição primária de rendas, esse papel –motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes de nosso modelo econômico: por seu poder de iniciativa, a empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar da inovação e da renovação.

Atualmente, as empresas são detentoras de tamanho poder no mercado que a consciência lógica remete a uma conduta social que não esteja direcionada apenas ao lucro (MARIANI, 2007, p. 98).

Trata-se de uma visão que passa a ser retirada do caráter individualista, desempenhando um papel que beneficie a coletividade, tendo assim um caráter dúplice: para o proprietário e para as necessidades sociais (CASTRO, 2010, p. 138).

Inicialmente, verifica-se que a intitulação do termo está atrelada ao modelo capitalista, ao qual trabalha com a finalidade de lucro, voltada para o ganho de riquezas e desenvolvimento econômico.

Contudo, a empresa, como instituição privada, atua com a responsabilidade de “dirigir a atividade econômica”, conforme explica José Renato Nalini (2012, p. 375), como unidade que gera desenvolvimento junto com o Estado, a partir da limitação de sua atividade econômica e garantia de pleno emprego.

Nessa linha, a empresa tem necessária importância perante a sociedade, uma vez que:

Convergiram as tecnologias de telecomunicações e informação e aquelas relações muito singelas entre patrão-empregado, patrão-fornecedor, patrão-cliente, foram substituídas por uma rede de interrelações sem precedentes. Há empresas e cadeias de suprimento, empresas e clientes, empresas e Estado, empresas e mídia. Em convívio com as redes entre os clientes e a mídia, clientes e agências reguladoras. (NALINI, 2012, p. 375)

Trata-se de uma preocupação voltada ao foco não apenas lucrativo, mas atinente a outros objetivos sociais, como família, mercado, Estado e organizações. Logo, podemos definir

tais preocupações como a responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integrando as preocupações sociais das atividades comerciais, e de todas as partes envolvidas - desde diretores, funcionários, fornecedores, clientes, etc. – com o intuito de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente (DE LUCCA, 2009, p. 327).

Diante da existência do caráter prevencionista e da empresa privada ter por finalidade a colaboração com a economia do mercado e fiscalização do Estado, a responsabilidade social das empresas privadas é de primordial importância para mudanças de novos paradigmas capitalistas pois, a movimentação do mercado é importante fonte de emprego e renda.

Esse pensamento remete ao capitalismo mais humano, com uma mudança de paradigmas nas relações globais, principalmente para as empresas. Dessa forma, a durabilidade da empresa surge a partir de uma visão mais sustentável (VEIGA, 2010, p. 21).

De acordo com as reflexões de Maria Alice Nunes Costa (2011, p. 18, *sic*):

As acções sociais empresariais estão conectadas com as necessidades da sociedade e objectivamente, são uma forma de provisão de bem-estar social. O desafio é influenciar o direcionamento dessa provisão a partir de um enquadramento institucional de responsabilidades partilhadas: da definição pública de objetivos e do alcance da provisão, em concomitância com as demais fontes de provisão de bem-estar (família, mercado, estado e organizações não-governamentais), de regulação coerente, bem como do desempenho de formas de cooperação e parcerias.

Conclui-se que, não basta as empresas contribuir com o crescimento econômico do Estado ou, ainda, manter a preocupação com seus próprios desígnios de efetivação de seu direito de livre iniciativa e obtenção de lucros. As empresas devem estar pautadas nas garantias fundamentais para a promoção do bem-estar¹ de todos colaboradores da atividade empresária, e da comunidade, respondendo social e eticamente pela necessidade de sustentabilidade, atuando em conformidade com o respeito aos direitos humanos.

¹ “O bem-estar humano é um estado psicofísico que permite ao indivíduo sentir-se bem consigo mesmo, o que inclui estar satisfeito com a vida e com seus desdobramentos. O bem-estar gera resultados positivos e significativos para as pessoas e para muitos setores da sociedade, uma vez que pode ser considerado um indicador sobre como as pessoas percebem positivamente suas vidas”. In: ONU BRASIL. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9**: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. Organização das Nações Unidas, 2016.

2 SUSTENTABILIDADE E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Diante da complexidade da sociedade, num contexto de um mundo capitalista e globalizado, para explicar a necessidade da responsabilidade social da empresa, iniciamos a reflexão deste item buscando apresentar o conceito de sustentabilidade, um conceito que deve ser analisado de modo abrangente, uma vez que se trata de um tema complexo.

Enrique Leff (2010, p. 62) explica que:

A problemática ambiental surgiu nas últimas décadas como uma crise de civilização, (...) questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes. Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas, (...) e essa problemática ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos que afetam as condições de sustentabilidade do planeta propondo a necessidade de internalizar as bases ecológicas e princípios (...) epistemológicos que orientam a construção de uma racionalidade produtiva sobre bases de sustentabilidade ecológica e de equidade social.

Para explicar o termo sustentabilidade, devemos buscar, primeiramente, explicar o que entendemos por sociedade sustentável, e isso nos remete à reflexão de Leila da Costa Ferreira (2003, p. 16):

Uma sociedade sustentável é aquela que mantém o estoque de capital natural ou compensa, pelo desenvolvimento tecnológico, uma reduzida depleção do capital natural, permitindo, assim, o desenvolvimento das gerações futuras. Numa sociedade sustentável, o progresso é medido pela qualidade de vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo), em vez do puro consumo material.

O conceito de sustentabilidade considera um conteúdo multifacetado, que, além do critério ambiental, contempla aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos e éticos.² Daí a relevância do estudo para análise dos princípios da ordem econômica, para correlacionar o tema com o desenvolvimento econômico da empresa no Brasil.

O entendimento de sustentabilidade, segundo a definição de Juarez Freitas:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no

² Essa é a proposição de Juarez Freitas, que reconhece que, apesar de utilizada na atualidade para fazer referência à questão ambiental, o conceito *sustentabilidade* tem outras significações e entrelaça diversas dimensões, denominadas *sustentabilidade pluridimensional*. Nessa linha de raciocínio, identifica os seguintes desdobramentos da sustentabilidade: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41).

intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 41)

Por se tratar a sustentabilidade de um conceito com fundamentos transdisciplinares, apresenta uma evolução constante no que diz respeito aos esforços para a construção de um modo de vida sustentável que integra os sistemas econômicos globais e seus crescimentos responsáveis, a conservação dos recursos naturais para as futuras gerações e o desenvolvimento social que assegura a diversidade cultural e social e o respeito aos direitos trabalhistas para que todos os membros da sociedade estejam capacitados a participar na determinação de seus futuros.³

A sustentabilidade empresarial deverá, portanto, estar voltada para as questões de cunho econômico, de responsabilidade social corporativa e ecoeficiência. Para tanto, surge a necessidade de uma cidadania empresarial, ou seja, os três macros que compõem o *Triple Bottom Line*⁴ (*profit, person and planet*)⁵, nos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Esse tripé, busca conceituar o que se entende por desenvolvimento, de modo que seja ecologicamente correto, economicamente viável e socialmente justo, em compromisso com as gerações futuras.⁶

Os conceitos da *Triple Bottom Line* preconizam que as empresas devem inserir preocupações ambientais, econômicas e sociais juntamente com a busca do lucro, pois está difundido no conceito organizacional, com planejamento estratégico das organizações, em especial, o Estado.

Nesses termos, além da função social (cumprimento de obrigações legais), a atividade empresarial deve se preocupar com os chamados *stakeholders*⁷ (fornecedores, consumidores,

³ Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Joanesburgo, 2002.

⁴ A expressão *Triple Bottom Line* foi cunhada por John Elkington, sociólogo fundador e secretário da empresa de consultoria sobre sustentabilidade nas empresas. (ELKINGTON, John. **Sustentabilidade**: Canibais com Garfo e Faca. Tradução: Laura Prades Veiga. M.Books, 2011).

⁵ Tradução para o português, linha das três pilastras (econômica/prosperidade, ambiental/planeta e social/pessoas)

⁶ Em resenha crítica da obra de John Elkington, José Eli da Veiga explicou que o autor introduziu o termo *Triple Bottom Line* para, de forma pedagógica, persuadir as empresas a incluírem a qualidade ambiental e a justiça social ao seu objetivo precípua, a lucratividade. (VEIGA, José Eli da. “Canibais” insistem em não usar todos os talheres dos civilizados. **Valor**, São Paulo, 27 de set. 2011, p. D10).

Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/151_Resenha-Elkington-27set11.pdf> Acesso: 20 Mar 2018.

⁷ São “aquelas partes legitimamente interessadas no funcionamento da empresa, seja porque impactam ou são impactados pelas empresas, ou simplesmente têm interesse sobre como a empresa se comporta. Entre eles podemos incluir comunidades afetadas pela empresa, empregados, consumidores, fornecedores, associações comerciais, governos, mídia e ONGs além da sociedade como um todo”. (OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 94-95).

empregados, comunidade afetada) e responder pelos efeitos de sua atuação na sociedade. José Antônio Puppim de Oliveira, ao tratar da responsabilidade corporativa, refere-se ao conceito abrangente preconizado na “Linha das Três Pilastras”/“*Triple Botton Line*”. Sobre isso, relata que:

Um modelo bastante difundido na prática é o Tripé da Performance de John Elkington (TBL – Triple Botton Line), [...], em que a medida adequada para medir o desempenho de uma empresa não é somente a parte financeira (bottonline, em inglês), e sim um balanço entre as três dimensões: econômica, social e ambiental (o triple botton line). Muitas das ferramentas atuais, como as diretrizes de relatórios de sustentabilidade, são baseadas nesse princípio. (OLIVEIRA, 2008, p. 156)

Para José Eli da Veiga (2010, p. 12)., atualmente, o termo sustentabilidade passou a transparecer ambições para as futuras gerações (grifo nosso). Existe uma complexidade na adequação do tema ao seu devido conceito. O assunto demanda uma pesquisa abrangente em outros ramos além do Direito, haja vista ser uma matéria voltada para o desenvolvimento das futuras gerações, o que permite sua abrangência por meio de seu caráter multifacetado e interdisciplinar.

A empresa durável e sustentável é aquela que tem um propósito, que existe para atingir objetivos que não se limitem a maximização do lucro.⁸ A empresa que pauta sua atividade sobre a responsabilidade corporativa torna-se economicamente sustentável, pois além do lucro, estimula todas as partes interessadas.

A seguinte concepção de responsabilidade corporativa abraçou os conceitos do tripé da sustentabilidade:

O conceito de responsabilidade social é geralmente entendido a partir de uma tríplice vertente: econômico, ambiental e social, sublinhando a relação entre os três aspectos com um conceito abrangente de bem-estar global e durável. Sociedades mercantis e empresas, como agentes geradores de riqueza, são chamadas para contribuir substancialmente com o desenvolvimento desses recursos (tradução nossa).⁹

⁸ Nesse sentido, ver também *A Empresa Viva*, de Arie Geus (grifo nosso). A obra é o resultado de estudo cujo objeto era a longevidade das empresas. Analisou-se 500 grandes empresas globais e identificou-se que apenas um grupo de cerca de 20 logrou alcançar 100 anos de existência. Verificou-se que essas empresas que perduraram tinham, em comum, compromissos com o futuro da sociedade, e não apenas a geração de lucro aos seus investidores. (GEUS, Arie. **A Empresa Viva: Como as organizações podem aprender a prosperar e se perpetuar**. Tradução: Lenke Peres. Rio de Janeiro: Campus, 1988).

⁹ El concepto de responsabilidad social suele entenderse comprensivo de una triple vertiente: económica, medio ambiental y social, subrayando se la relación de lostres aspectos com una concepción holística del bien estar global e perductable. Las sociedades mercantiles y empresas, em tanto que agentes generadores de riqueza están llamadas a contribuir substancialmente a um desarrollo de estas características. CARRILO, Elena F. Perez (Coord.)

Desse modo, a responsabilidade social da empresa foi definida como um compromisso, que garante sua própria permanência no futuro da empresa em prol de seu desenvolvimento e da sociedade:

É o *plus* que a empresa pode oferecer à comunidade. Além do legítimo interesse de exercer uma atividade lucrativa. Ou, conforme já se definiu a *responsabilidade social* da empresa “é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente “acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas”, com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir na capacitação humano e no meio ambiente”. Aos poucos, desperta mentalidade empresarial para a realidade de que não basta ser eficiente em seu negócio. O *estado de necessidade* em que se encontra o mundo exige mais de todos. A empresa tem compromissos com o porvir e se fechar os olhos para ele poderá colher insucessos que tolham o seu futuro. (NALINI, 2012, p. 383)

Elena F. Perez Carrilo (2012, p. 97) explica, ainda, que “a função social da empresa diz respeito às obrigações para com os empregados, consumidores e a comunidade”. Portanto, para cumprir seu papel de forma responsável, a empresa, com base no princípio da livre iniciativa, conduz a economia do mercado sem, entretanto, olvidar de garantir a função social em prol da sustentabilidade econômica.

3 A LIVRE INICIATIVA E A GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

A Constituição Federal brasileira, traz como premissa sua fundamentação nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, como preconiza o inciso IV do artigo 1º:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
[...]

Dando continuidade nas premissas de sustentação nos direitos humanos, a Carta Magna, no artigo 170¹⁰ prevê a garantia da ordem econômica constitucional, quando dispõe que

Empresa responsable y crecimientos sostenible: aspectos conceptuales, societários y financieros. Revista de derecho de sociedades, n. 38. Espanha: Thompson Reuters Aranzadi, 2012. p. 29-30.

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

a mesma está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e que tem por objetivo, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Essa disposição constitucional preconiza que todos devem ter a possibilidade de uma existência digna em conformidade com os ditames da justiça social, uma vez que, conjuntamente com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, esta que tem como alicerce o primado do trabalho, conforme o estabelecido no artigo 193 da Constituição Federal *in verbis*: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.

Quando falamos de trabalho e livre iniciativa econômica, lembrando da responsabilidade da empresa com a sustentabilidade, não podemos deixar de esclarecer que o desenvolvimento sustentável é um valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, como em vários de seus artigos.

Verifica-se no texto que os paradigmas de sustentabilidade econômica estão atrelados com o desenvolvimento, que também possui seu conceito subliminarmente envolto no artigo 219¹¹ da Constituição Federal e, em especial do artigo 225¹², do mesmo diploma, quando trata do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável, presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Segundo Juarez Freitas (2012, p. 110):

O ponto é que, quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável. Melhor do que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais,

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹¹ Art. 219: O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. In: BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Planalto Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹² Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. In: BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Planalto Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

jurídico-políticos e éticos) da conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável.

Os princípios regidos pela ordem econômica constitucional - previstos no artigo 170, da Constituição Federal - existem para a movimentação da economia. Trata-se do respeito à livre iniciativa que abarca uma conduta neoliberal do Estado em interferir, apenas quando necessário, na atividade econômica.

Se estamos a tratar da livre iniciativa, faz-se imprescindível o questionamento sobre as limitações da livre iniciativa no ordenamento jurídico. Conforme reflexão de Eros Grau (2010, p. 182):

[...] o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. [...] a livre iniciativa não se resume, aí, a “princípio básico do liberalismo econômico”, ou a “liberdade de desenvolvimento da empresa”, apenas – à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos, não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

Consequentemente, a livre iniciativa das empresas é fundamental para a condução do mercado, elemento base para sua existência, entretanto, deve-se garantir a responsabilidade social da empresa em prol da sustentabilidade econômica. Em linhas gerais, livre iniciativa é a liberdade da empresa se desenvolver, mas com ponderações que venham a garantir o bem-estar de todos.

Eros Grau (2010, p. 186) contextua a livre iniciativa explicando que:

Importante deixar bem vinculado que a livre iniciativa é a expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A constituição, com contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não exclua, a iniciativa do “Estado”; não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas a empresa.

A livre iniciativa e a sustentabilidade baseada na responsabilidade social da empresa, demonstra a interdisciplinaridade que o assunto abrange, com seu caráter multifacetado de informações que busca indagar a limitação da livre iniciativa, entre o lucro e a função social da empresa.

De acordo com os outros princípios previstos no artigo 170, tais como soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, podemos apontar a relação entre tais princípios e o *triple botton line* explicado anteriormente.

Nesse contexto, verifica-se que a livre iniciativa está consubstanciada até no princípio do desenvolvimento sustentável. Ou seja, verifica-se que o princípio se encontra inserido como meio de desenvolvimento, ao passo que, permeia conceitos de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Sendo assim, a Estado tem a liberdade de ceder à empresa a possibilidade de garantir a livre iniciativa, contudo, não deixando de fiscalizar a atividade, que não pode perder seus princípios basilares de bem-estar social. Busca-se encontrar o equilíbrio entre as garantias da ordem econômica, mas com paradigmas de sustentabilidade.

Assim, a função social reporta a uma conduta socialmente e economicamente sustentável pelas empresas envolta na atividade de livre iniciativa. A sustentabilidade está em mudar a visão das empresas, com novas formas de administrar, liderar e conduzir os negócios, ao analisar que o ser humano é o principal condutor de todas as manifestações (PEREIRA, 2002, p. 14).

Para Modesto Carvalhosa (1997, p. 238), existem três principais funções sociais da empresa:

A primeira, refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, em termos de melhoria crescente de sua condição humana e profissional, bem como de seus dependentes. A segunda volta-se aos interesses dos consumidores, diretos e indiretos, dos produtos e serviços prestados pela empresa, seja em termos de qualidade seja no que se refere aos preços. A terceira volta-se aos interesses dos concorrentes, a favor dos quais deve o administrador da empresa manter práticas equitativas de comércio, seja na posição de vendedor, como na de comprador. [...] E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbana e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Nessa mesma linha de raciocínio, Maria Helena Fonseca Faller (2013, p. 93) expõe que: “O despontar da função social da empresa como um dos princípios da atividade econômica objetiva reforçar o conjunto de garantias constitucionais que visam à construção de uma sociedade que permita o desenvolvimento pleno da pessoa, em todas as esferas de sua vida”.

Em consequência, ao se considerar a livre iniciativa como princípio garantidor da ordem econômica constitucional, deve-se considerar que tal liberdade está condicionada a função social da empresa, para garantia de sua sustentabilidade, visando garantir o pleno desenvolvimento social.

Não se pode ignorar que o lucro, na atualidade capitalista em que o mundo está inserido, constitui um dos principais objetivos da empresa privada, objetivo que é inerente à atividade empresarial, porém, a empresa não poderá se esquivar de lembrar que esse não pode ser o único objetivo, conforme colocação de José Renato Nalini (2012, p. 382):

A empresa contemporânea ou assume a ética – denominada responsabilidade social – ou talvez venha a colher fracassos que podem leva-la ao desaparecimento. As reputações se constroem, mas também podem ser demolidas. Há exemplos recentes de empresas que não cuidaram de sua credibilidade e foram expelidas do mercado.

Na mesma direção, Rachel Sztajn coloca que:

A imputação da atividade empresarial parece estar relacionada à assunção de riscos, a possibilidade de perda da riqueza investida no exercício da atividade da empresa. Risco é inerente à atividade empresarial e perder ou ganhar faz parte dela. Entretanto, é preciso distinguir, por serem distintas, as pessoas do empresário, organizador dos fatores da produção, das dos investidores, aqueles que aportam recursos financeiros para a organização empresarial. (SZTAJN, 2004, p.159).

Verifica-se que a visão de sustentabilidade defendida como princípio constitucional coaduna-se com a garantia ao direito ao desenvolvimento sustentável, em conformidade com proteção aos direitos difusos, direcionado à proteção social, numa esfera de solidariedade e responsabilidade por todos os seres que compõe a sociedade, indistintamente, nos conformes do entendimento global.

O relatório da Agenda de Ação para o Desenvolvimento Sustentável de 2013¹³ apresenta, como um dos desafios prioritários de contribuição para o desenvolvimento sustentável:

Transformar a Governança para o Desenvolvimento Sustentável: O setor público, empresas e outros Stakeholder¹⁴ devem comprometer-se com a boa governança, incluindo transparência, responsabilidade, acesso a informação, participação, fim dos paraísos e sigilos fiscais e esforços para acabar com a corrupção. As regras internacionais governando finanças internacionais, comércio, comunicação corporativa, tecnologia e propriedade intelectual devem ser feitas de forma alinhada ao alcance dos ODS¹⁵. Os financiamentos para redução da pobreza e bens públicos globais, incluindo esforços para evitar as mudanças climáticas, devem ser fortalecidos e baseados em um conjunto graduado de direitos e responsabilidades globais.

¹³ SDSN, Conselho de Liderança da Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável. Uma agenda de ação para o desenvolvimento sustentável: relatório para o secretário geral da ONU. Paris, 2013.

¹⁴ Público estratégico; pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria, podendo ou não ter feito um investimento neles.

¹⁵ Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O Brasil, para viabilizar a obrigação de contribuir com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, agenda 2030¹⁶, criou o “Guia de Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelas Empresas”¹⁷ que dispõe que, “mediante o desenvolvimento e a entrega de soluções para o alcance dos ODS, as empresas descobrirão novas oportunidades de crescimento e reduzirão os seus perfis de riscos”, explicando que:

O estudo de caso da sustentabilidade corporativa é bem estabelecido. Mediante a integração das considerações de sustentabilidade em toda a cadeia de valor, as empresas podem proteger e criar valor para elas próprias, por exemplo, aumentando as vendas, desenvolvendo novos segmentos de mercado, fortalecendo a marca, melhorando a eficiência operacional, estimulando a inovação do produto e reduzindo a rotatividade de funcionários. Os esforços globais dos governos e de outros para entregar os ODS fortalecerão os geradores de valor financeiro da sustentabilidade corporativa

Concluindo o presente item da nossa reflexão, citamos Amartya Sen (2000, p. 303) e sua explicação sobre a necessidade de os desenvolvimentos institucionais deverem estar baseados em ajustes interpessoais e compreensões compartilhadas para uma real segurança ética, ou seja:

Os grandes desafios que o capitalismo enfrenta no mundo contemporâneo incluem problemas de desigualdade (especialmente de pobreza esmagadora em um mundo de prosperidade sem precedentes) e de “bens públicos” (ou seja, os bens que as pessoas compartilham, como o meio ambiente). A solução desses problemas quase certamente requererá instituições que nos levem além da economia de mercado capitalista. Mas o próprio alcance da economia capitalista de mercado pode, de muitos modos, ser ampliado por um desenvolvimento apropriado de uma ética sensível a esses problemas. A compatibilidade do mecanismo de mercado com um vasto conjunto de valores é uma questão importante e precisa ser considerada juntamente com a exploração da extensão de disposições institucionais além dos limites do mecanismo de mercado puro.

CONCLUSÃO

Atualmente as empresas possuem influência no capitalismo, diante do seu desenvolvimento econômico. No caso do Brasil, a partir do conceito neoliberal, a Constituição prevê no artigo 170, os princípios da ordem econômica constitucional que rege algumas diretrizes para a empresa se desenvolver em conformidade com o ordenamento jurídico.

¹⁶ Nações Unidas no Brasil (ONUBR). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/tema/agenda2030/>>. Acesso: 30 mar. 2018.

¹⁷ BRASIL. **Guia dos ODS para as empresas**: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios. Disponível em: < <http://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>>. Acesso: 30 mar. 2018.

Nesse contexto, o princípio da livre iniciativa – previsto no artigo 170, da Constituição Federal - está envolto a atuação das empresas e a condução do mercado, com base no lucro. Contudo, a empresa deve lucrar, mas garantindo o desenvolvimento e bem-estar de todos envolvidos, com foco na responsabilidade para o desenvolvimento sustentável.

Ao tratar do termo empresa, o lucro impera como interesse dos envolvidos na atividade, contudo, é fundamental trazer em discussão quais são os deveres implícitos no princípio da livre iniciativa nos parâmetros da sustentabilidade preconizada no artigo 225 da Constituição Federal.

Trata-se de um assunto que não se esgota na presente pesquisa, pois, para analisar sua eficácia, deve-se identificar além do conceito de empresa, quais são as leis que direcionam a sua função social. Tal tarefa não é simples, já que, a partir do contexto capitalista, o indivíduo pensa em seus interesses individuais e não nos interesses da coletividade.

A sustentabilidade econômica visa os princípios do desenvolvimento sustentável que somente será possível se houver, por parte das empresas, a responsabilidade ética e social diante de novas formas de administrar, liderar e conduzir os negócios, como uma melhor forma de conduzir os preceitos dos direitos humanos preconizados universalmente, diante do princípio da livre iniciativa.

Ao analisar que o ser humano necessita, como parte do processo empresarial de uma conduta social e economicamente sustentável pelas empresas, envolto na atividade de livre iniciativa, conclui-se que a visão de sustentabilidade defendida como princípio constitucional, imprescindivelmente, coaduna-se com previsão de garantia ao direito ao desenvolvimento, em conformidade com proteção aos direitos difusos, direcionado à proteção social, numa esfera de solidariedade em relação a todos os seres que compõe a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

AMARAL, Luiz Fernando Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

BESSA, Fabiane Bueno Lopes Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Planalto Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Guia dos ODS para as empresas: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios**. Disponível em: <<http://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>>. Acesso: 30 mar. 2018.

CARRILO, Elena F. Perez (Coord.) **Empresa responsable y crecimientos sostenible: aspectos conceptuales, societários y financieros**. Revista de derecho de sociedades, n. 38. Espanha: Thompson Reuters Aranzadi, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1997.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Preservação da empresa no Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Maria Alice Nunes. **Repensar o papel da empresa na sociedade: nota introdutória**. In: COSTA, Maria Aline Nunes et al. **Responsabilidade social: uma visão ibero-americana**. Coimbra: Almedina, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da constituição**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEFF, Henrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MARIANI, Sérgio Luis Soares. **Dignidade da pessoa e livre iniciativa**. IN. DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GHUNTER, Luiz Eduardo; ROCHA POMBO, Sérgio Luiz da (Coord.). **Direito do trabalho: reflexões atuais**. Curitiba: Juruá, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Empresas na sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Nações Unidas no Brasil (ONUBR). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/tema/agenda2030/>>. Acesso: 30 mar. 2018.

_____. **Glossário de termos do objetivo de desenvolvimento sustentável 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação**. Organização das Nações Unidas, 2016.

PEREIRA, Raquel da Silva. **Desenvolvimento sustentável com responsabilidade social das empresas: um enfoque ambiental**. São Paulo: Lorosae, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.